

VETO

2/12/74

Veto total rejeitado



2121

12

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: LUIZ LOURENÇO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 2858

Assunto: Alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º,

da Lei nº 1.725/70, que versa sobre permissão para fechamento

provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominan-

~~Lei Projeto de Lei nº 2858, sob assinatura do Diretor
do Plano Diretor, sob assinatura do Diretor Geral, nº 1210.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 1210

LEI PROMULGADA SOB N.º 2075 ✓

ARQUIVÉ-SE

Diretor Geral

19/09/1974

Proc. N.º 13.841
Clas. 503 / 457
FH 841

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1^a discussão

Sala das Sessões, em

18 de Março de 1974

Presidente



Gâmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROTÓCOLO: EXPEDITE

Nº 113841 27 MAR 74

CLASSIF 503.145f.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a discussão
LEI DECRETA DA

Sala das Sessões, em
PROJETO DE LEI Nº 2.858

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 1.725, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº 1.725, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/março/1.974.

Luiz Lourenço Gonçalves.

f/mca.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

3
29.

J U S T I F I C A T I V A

Na forma que está a lei atual, a permissão para edificação só pode ser concedida a proprietários de imóveis localizados na Rua Barão de Jundiaí e Rua do Rosário.- O que pretendemos é que este benefício seja estendido a todos os proprietários do setor predominantemente comercial - que abrange ruas transversais, como a Engenheiro Monlevade, São José, Padroeira, Siqueira de Moraes e outras também localizadas nesta zona. Não nos parece justo abrir exceções - apenas para uma parte do setor comercial, deixando outra desamparada e sem abrigo legal. A Lei, deve sempre ter um sentido geral, evitando beneficiar-se apenas uma parcela de certa classe da população.

Dentro desta perspectiva, esperamos que este projeto restabeleça uma situação anteriormente existente, - bem como abrindo condições para melhorar o aspecto arquitetônico e comercial do centro de nossa cidade.

*
f/mca.

A
B
P
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 1725, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do Da-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei:

Art. 1º - Todo prédio a ser edificado nas ruas --
Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor
predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor -
Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja fren-
te seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na par-
te térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competen-
tes do Município, um fechamento provisório no alinhamento -
frontal, desde que observe as seguintes condições:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente
vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento de-
verão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis me-
tálicos, com ou sem vidro;

c) as paredes construídas nas divisas, ou seja, -
seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão
apenas para a aplicação de revestimento, não tendo, em hipóte-
se alguma, instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório, -
deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será
igual ao do passeio.

Art. 2º - A autorização para execução do fechamen-
to provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário -
ou interessado que dela se utilize, qualquer reclamação ou in-
denização, quando:

a) - ao lado da primeira construção fôr aprovada
outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a
medida de largura da via pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1725)

pública;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

Art. 3º - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará - termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que fôr determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título fôr, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 4º - O benefício concedido pela presente lei não é aplicável aos terrenos de esquina.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

17
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
18/10/72, PRORULGA a seguinte Lei: -

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.05 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 - (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) - as paredes construídas nas divisões, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório;

18
P.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1949)

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dalm se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cinquenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a renovação do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata este lei, construídos em data anterior à vigência da nº 1.576, de 31 de Janeiro de 1.969, que pela sua natureza, idade e porte, não impossíveis de presumida readaptação em data próxima, não constituirão obstáculo para a renovação do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese de letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique secionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento do futuro galeria projetada; das condições precárias da autorização bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

19
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, ade que não lhe assista
xá qualquer direito, seja por que título for, quando se tor-
nar necessário e concretizar-se a remoção do fechamento provi-
tório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor,
de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão benefi-
ciar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos ra-
cios para o exercício de comércio e estacionamento de veícu-
los, não se permitindo o rebaixamento de guias, a não ser pa-
ra a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Nos terrenos de esquina, não se apli-
cam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de
1 970.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Munici-
ípio de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de
mil novcentos e setenta e dois.

Mário Pereira Lopes
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vba

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Off
PP
9
RP

LEI N° 2001, DE 20 DE AGOSTO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em sessão realizada no
dia 16/08/73, PROMULGA a seguinte -
Lei: -----

Art. 1º - Fica revogada a Lei n° 1.940, de 23
de outubro de 1.972.

Art. 2º - Fica restaurada em todos os seus
termos a Lei n° 1.725, de 17 de setembro de 1.970, que houve-
ra sido revogada pela Lei n° 1.940, de 23 de outubro de -
1.972.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de
agosto de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

v6



10
PP

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 634

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 858, de autoria deste Vereador, versando sobre alteração do caput do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº 1 725/73, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

Sala das Sessões, 27/março/1.974.

José Fábio
Mesquita
f/mca.
Luiz Lourenço Gonçalves.

José Cesar
Romero Zamith

Eduardo

Guilherme

Goulart
Rodrigo
Almeida

Waldyr
Silveira



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de maio de 1977

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 1977
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

LB
PP

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 2 858

PROC. N° 13 841

PARECER N° 1 501 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Luiz Lourenço Gonçalves, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação à cabeça do artigo 1º da Lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.
2. Visa o projeto também dar nova redação à letra "a" do art. 2º da mesma lei.
3. Os textos revogados são os seguintes:

"Todo prédio a ser edificado nas ruas Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições."

"Ao lado da primeira construção for aprovada outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida da largura da via pública."

4. As redações propostas são estas:

"Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições."

"Forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."



13
AG

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Parecer da Assessoria Jurídica - fls. 02.

5. A propositura é legal, nos aspectos da iniciativa e da competência.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
7. Pedimos, contudo, à douta Comissão de Justiça e Redação bem examine o texto da letra "a" do artigo 2º, proposto pelo nobre autor do projeto, o qual nos parece permitir interpretações dúbias.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

14
P.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de 04 de 1974
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Marcos Parafita
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 17 de abril de 1974

J. Marcos Parafita
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de abril de 1974
Ministro ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

J. Marcos Parafita
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Aos Vereador sr. Aniceto
para relatar no prazo de 07 dias.
Em 9 de maio de 1974

J. Moreira
Presidente



15
RJ

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13841

Projeto de Lei nº 2 858, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, versando sobre alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº 1 725/73, sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

PARECER Nº 263/74

A matéria constante do Projeto de Lei acima especificada se situa dentro da competência municipal, cabendo à Câmara deliberar a respeito. A iniciativa pode ser tanto do sr. Prefeito como de qualquer Vereador. Nestes aspectos a proposição se apresenta de acordo com as normas legais vigentes.

Os dispositivos da propositura não conflitam com a Constituição Federal, nem com leis superiores.

Tratando de assunto relativo ao Plano Diretor Físico Territorial (recuos no setor predominantemente comercial) entendemos que a aprovação fica na dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Concluindo, parece-nos que o projeto está apto a transmitir pela Edilidade e receber o beneplácito do E. Plenário.

Sala das Comissões, 03/05/1 974.

Adonino José Moreira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 08/05/1 974.

Carlos Ungaro.

João Alberto Copelli.

Joaquim Ferreira.

Luiz Lourenço Gonçalves.

-a-p/-



câmara municipal de jundiaí

estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 15 de
maio de 1974.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 16 de maio de 1974.

J. Marcos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 20 de maio de 1974

J. Marcos Pautista
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 21 de maio de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Marcos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr.

Elio Zillo

para relatar no prazo de 07 dias.

Em _____ de _____ de 19_____

Romero Zamora
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 13.841.

Projeto de Lei nº 2858, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves. - alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º da Lei nº 1725/70, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

PARECER Nº 295/74.

No mérito entendemos que este projeto vem sanar omissão ocorrida, da Lei nº 1725/70, que restringiu às ruas Barão de Jundiaí e Rosário os benefícios dela decorrentes. Na verdade a atual legislação permite que todo prédio a ser edificado nas ruas citadas poderão ter na parte térrea um fechamento provisório no alinhamento frontal. Com a aprovação desta propositura teremos este benefício extendido a todos os proprietários do setor predominantemente comercial.

Esta medida, além de justa, virá propiciar condições para melhorar o aspecto arquitetônico e comercial do centro de nossa cidade.

Face ao exposto, nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 5. junho.1974.

Elio Zillo,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 6/6/74.

Romeu Zanini

Romeu Zanini,
Presidente.

Antonio Tavares,

Abdoral Lins de Alencar.

Waldir Fernandes.

MOD. Job.—



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 858

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº. 1.725, de
17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho com-
preendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere
o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em ter-
reno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, -
poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento previsório no alinha-
mento frontal, desde que se observe as seguintes condições:-"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº. 1.725,
de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:-

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais de
30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de
quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser re-
movidos os fechamentos previsórios, dando origem a uma galeria
contínua em toda sua extensão."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto -
de mil novecentos e setenta e quatro. (16/08/1974)

(Eng. Henrique Vitorie Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

16

a g o s t o

74

PM.08/74/47:-

13.841:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executive, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 2 858, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng.Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L 487/74

Em 03 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO - EXTERNO

Nº 013917 - 3 SET 74

CLASSIF. JOSS/1052

Com vistas ao projeto de lei nº 2858 encaminhadõ através do ofício de nº 08/74/47, - de 16/08/74, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos - apor VETO TOTAL, face às informações do D.Assistente - Técnico da Secretaria de Obras Pùblicas da Municipalida de.

Com efeito, a pretendida alteração da Lei nº 1725, de 17 de setembro de 1970, pres suposto do citado projeto, não esclarece se os 30% (... trinta por cento) de novas construções se referem a extensão linear de "qualquer frente do Setor", além de - não a mensurar devidamente, o que, "data venia" nos leva a retornar à própria redação anterior, o que seria um contrasenso.

Assim sendo, o projeto de lei ora apresentado não acrescenta e, até mesmo, retrocede à própria legislação anterior, razão pela qual não apresenta seguras razões para que seja sancionado.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(LEVIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REJEITADO

Sessão das Sessões: em 18/09/1974

Presidente

A
Sua Excelênci, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

JRM/ed



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

~~04 de 09 de 19~~

~~Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de Setembro de 1974,
encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

J. L. Souza
Diretor Geral 04-9-74.

22
AG

DIRETORIA GERAL

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2 858

PROC. N° 13 841

PARECER N° 1 582 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo, houve por bem vetar o projeto de lei nº 2 858, pelas razões de fls. 20, oferecidas dentro do prazo da lei, que é de quinze (15) dias úteis.
2. Depreende-se que o veto foi aposto por ser o projeto contrário ao interesse público.
3. Cinge-se o veto, de modo especial, à redação proposta, que permite interpretações dúbias. Aliás, em nosso parecer de fls. 12/13, chamamos a atenção da doura Comissão de Justiça e Redação para este aspecto da propositura (item 7).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se a Comissão de Mérito competente.
5. O presente veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 da Câmara, em Sessão Pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido por força de lei.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 11 de setembro de 1 974.

Aguinaldo
Dr. Aguinaldo de Bastos.
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

2/3
LGP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 16 de setembro de 1974
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 19 de setembro de 1974

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 18 de setembro de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Chaves

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 9 de 1974

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 13 841

VETO ao Projeto de Lei n° 2 858, de autoria do nobre Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, s/alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei n° 1 725/70, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

P A R E C E R N° 335/74

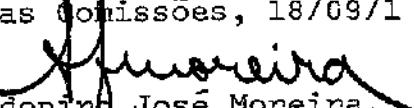
O veto foi apostado na forma da lei, tempestivamente.

Embora não conste expressamente, pode-se concluir que a proposição foi vetada por entender o Executivo que seus dispositivos são contrários ao interesse público.

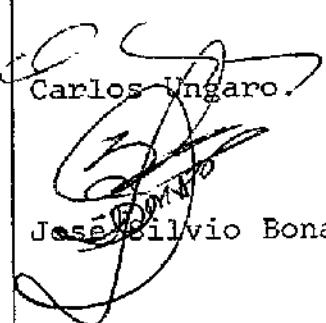
Desta forma, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos, quanto às razões do voto.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 18/09/1974.

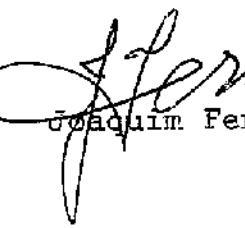

Adonir José Moreira,
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em:


Carlos Ungaro.


José Silvio Bonassi.


Joaquim Ferreira.


Luiz Lourenço Gonçalves.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

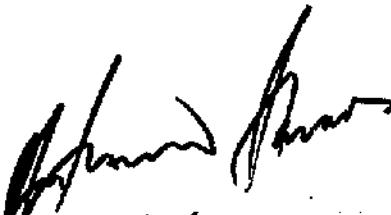
25
AP

REQUERIMENTO N.º 919

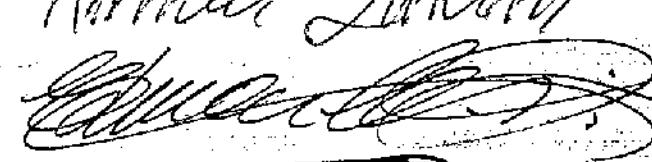
Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário seja concedida URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ao VETO TOTAL aposto nos seguintes projetos de lei : nº 2853, 2858, 2884, 2885, 2896 e 2899, na presente Ordem do Dia.

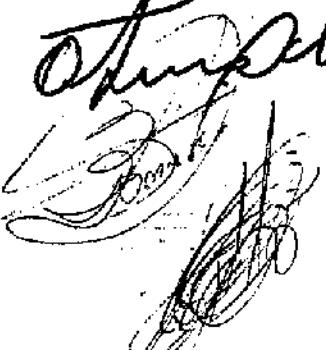
Sala das Sessões, 18/setembro/1974.

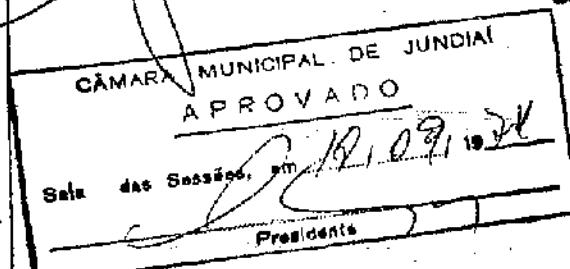

Adoniro José Moreira.


Romeu Jancin


Presidente


Presidente


Presidente



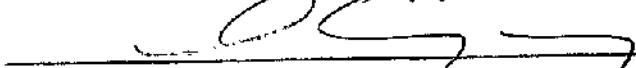
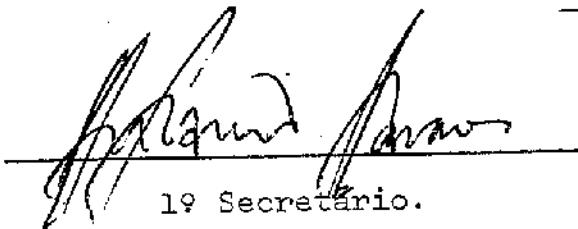
y/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2629FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

<input checked="" type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ...	VETO.....	2.858
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
	VETO AO PROJETO DE LEI N°
	MOÇÃO N°
	SUBSTITUTIVO N°
	EMENDA N°
	REQUERIMENTO N°
	INDICAÇÃO N°

<u>V E R E A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar			X
2. - Adoníro José Moreira			X
3. - Antônio Tavares			X
4. - Joaquim Ferreira			X
5. - Carlos Ungaro			X
6. - Edmar Correia Dias			X
7. - Elio Zilio			X
8. - Henrique Víctorio Franco			ausente
9. - Hermenegildo Martinelli <i>LEONEL</i> <i>Brigitta</i>			X
10. - Geraldo Dias			ausente
11. - José Rivelli			ausente
12. - José Silvio Bonassi			X
13. - Luiz Lourenço Gonçalves			ausente
14. - Pedro Osvaldo Beagim			X
15. - Rolando Giarolla			X
16. - Romeu Zanini			X
17. - Waldyr Fernandes <i>Lázaro</i> <i>Waldyr</i>			X
T O T A L			13

Sala das Sessões, em 18/09/74.
Presidente.
1º Secretário.2º Secretário.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI N.º. 2 075 - de 19 de setembro de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº. 1 725, de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:-"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº. 1 725, de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 19/setembro/1 974.

(Guiné Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

19

setembro

74

PM.09/74/95:-

13.841:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 858, desta Edilidade, - que versa sobre alteração do "caput" do artigo 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº. 1 725/70, que dispõe sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no setor predominantemente comercial, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de corrente mês, sendo - PROMULGADO SOB Nº. 2 075, conforme cópia anexa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de - 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO: cópia da Lei nº. 2 075:

A Sua Excelência o Senhor
IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 29/setembro/1974

— LEI N.º 2.075 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5.o do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei:

Art. 1.o — O "caput" do artigo 1.o da Lei n.º 1.725, de 17 de setembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.o — Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observem as seguintes condições:"

Art. 2.o — A letra "a" do artigo 2.o da Lei n.º 1.725 de 17 de setembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) — forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão".

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1974)

(CARLOS UNGARO)

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 19/setembro/1974.

(GUINÉZ MARCOS PANTOJA)

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

O B S E R V A Ç Õ E S

A N E X O S

Hs. 1a9-R. 28/3/74- 11-00. 09/4/74
- 14-R. 17/4/74- 15-09 08/5/74- 16-09/74
- Hs. 20- R. 04-9/74- 23-09 14/9/74- 17/9/74.
- 28 - R. 20/9/74

AUTUADO EM 28/3/74


DIRETOR GERAL